

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se, onde couber, artigos com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do §2º ao seu art. 6º, com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 2º Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, lei federal não poderá alterar alíquota, modificar a base de cálculo, fixar alíquota máxima, tampouco conceder anistia, remissão, subsídio ou crédito presumido de tributo de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios sem previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários à compensação da redução de arrecadação do ente competente, a ser promovida em todos exercícios financeiros de vigência da lei.”

Art. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do §4º ao seu art. 14º, com a seguinte alteração:

“Art. 14 .....

§ 4º O disposto neste artigo se aplica, inclusive, à lei federal que altere alíquota, modifique a base de cálculo, fixe alíquota máxima ou, ainda, conceda anistia, remissão, subsídio ou crédito presumido de tributo de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bira do Pindaré e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223379436300>



\* C D 2 2 3 3 7 9 4 3 6 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O denominado “federalismo fiscal” nada mais é que o conjunto de providências constitucionais, legais e administrativas orientadas ao financiamento dos diversos entes federados, seus órgãos, serviços e políticas públicas tendentes à satisfação das necessidades públicas nas respectivas esferas de competência. Do ponto de vista financeiro, a partilha da receita tributária e a redistribuição de recursos intra-federativos traduzem essa propensão federalista de atendimento plural às necessidades cidadãs através do binômio autonomia-solidariedade.

Ocorre que, após a promulgação da Constituição Cidadã, para não perder poder político, a União passou a manipular a entrega de repasses federais, através de represamentos, e a aumentar a carga tributária nacional por meio de recursos não-compartilháveis com os demais entes, sobretudo, contribuições. Tal conduta força a submissão do poder local ao poder central, estorvando a autonomia desejada pelo Federalismo e formalmente posta na Constituição.

Com efeito, não há federalismo fiscal com a concentração de quase 70% da receita tributária em mãos da União, percentual incompatível com o volume de tarefas constitucionalmente assinaladas aos Estados e Municípios encarregados de prover segurança, saúde, educação e transporte aos cidadãos.

Portanto, apresentamos a presente emenda para tentar limitar a intensa movimentação federal no sentido de reforçar seu poder financeiro à mercê do vilipêndio ao sistema tributário e orçamentário vigente, com a finalidade de democratizar a Federação brasileira pois não há autonomia política sem autonomia financeira, tampouco federalismo político sem federalismo fiscal.

Estando certo de que a alteração acima proposta será revertida em proteção ao ato arrecadatório e à autonomia federativa, produzindo um avanço na direção da construção de um Estado de Bem-estar Social com equilíbrio orçamentário, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação da presente emenda aditiva.

Plenário, em 24 de maio de 2022.

**Deputado Bira do Pindaré**

**Líder do PSB**



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bira do Pindaré e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223379436300>



\* C D 2 2 3 3 7 9 4 3 6 3 0 0 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Bira do Pindaré )**

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.

Assinaram eletronicamente o documento CD223379436300, nesta ordem:

- 1 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB \*-(P\_7834)
- 2 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT \*-(p\_7800)
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT \*-(P\_112403)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bira do Pindaré e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223379436300>